



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**2ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO** Nº 84/2011 - 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/01/2011  
**PROCESSO** Nº 1/0020/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.13265  
**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RECORRIDO:** COMERCIAL BARROS TORRES LTDA  
**AUTUANTE:** REGINALDO DE M. CARVALHO  
**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO.** O ICMS antecipado incide sobre as aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, consoante estabelece o caput do art. 767 do Dec. nº 24.569/97. Todavia, ficou comprovado nos autos que a exigência fiscal fora cobrada em duplicidade via Auto de Infração nº 2005.19953 o qual encontra-se na DIVIDA ATIVA desde 19/09/2007, sob nº 2007.07717-5 tendo o mesmo objeto do presente auto de infração, conforme Laudo Pericial. Recurso Oficial conhecido e provido para modificar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a **extinção** processual, nos termos do art. 54, I, a, da Lei 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATORIO**

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

*"Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Contribuinte deixou*

de recolher ICMS antecipado, conforme especificação constante na informação complementar".

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO:ICMS:</b> R\$ 4.965,16 <b>MULTA:</b> R\$ 4.965,16 <b>Total:</b> R\$ 9.930,32
--

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordem de Serviço, Termo de intimação nº 2004.24338 e Consultas Sistema de parcelamento Fiscal - Emissão de DAE de Nota Fiscal.

O Auto de Infração foi julgado a revelia, oportunidade em que o julgador singular após analisar acusação fiscal declara o mesmo parcial procedente em decorrência do reenquadramento da penalidade.

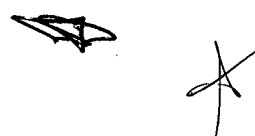
A empresa foi devidamente cientificada da decisão singular através de carta, fls.54 e Edital de Intimação fls.58 dos autos.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 599/2006, opina pelo Conhecimento dos Recursos Oficial nega-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal nos termos do julgamento de 1ª Instância.

O eminente representante da Procuradoria Geral do Estado por sua vez adota o Parecer da Consultoria na integra.

Na sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2006, após ser submetido à apreciação o processo em convertido em realização de pericia com o objetivo de serem atendidos os seguintes quesitos formulados pelo Conselheiro Relator:

- a) Inicialmente a verificação do auto de infração de numero 2005.19953, o qual, se efetivamente corresponder à mesma autuação, deverá ser julgado juntamente com o auto de infração em análise;
- b) Verificar, o porquê da indicação do "VLR. Pagos" nas telas referentes a "listagem das Entradas dos Credenciados". Caso, não corresponda ao efetivo recolhimento, informar, em função de qual Auto de Infração foi efetuada a referida "baixa".
- c) Tendo em vista, a existência da Consulta "Listagem dos Documentos de Arrecadação", verificar se, efetivamente estes DAEs, correspondem aos meses atuados e se foram recolhidos ao Erário Estadual;



- d) Elaborar uma planilha demonstrativa, em que se possa cotejar, se houver, os meses atuados (antecipado), com seus respectivos valores e data de recolhimento;
- e) Prestar quaisquer outras informações detectadas que possam influir no resultado da infração denunciada.

Em resposta ao pedido formulado pela Egrégia 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, a Célula de Perícias e Diligências através do perito designado emite laudo pericial informando, em síntese, que o auto de Infração nº 2005.19953 (cópia anexa), encontra-se na DIVIDA ATIVA desde 19/09/2007 sob o nº 2007.07717-5, tendo o mesmo objeto do presente auto de infração submetido a exame pericial, se tratando da mesma acusação fiscal, com mesmo período de infração e mesmos valores apurados mês a mês.

Em síntese é o Relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa COMERCIAL BARROS TORRES LTDA, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipado referente as aquisições interestaduais promovidas pela empresa nos meses de setembro a novembro/2001, fevereiro, abril, maio julho e novembro/2002, junho, julho, setembro e outubro/2003 no valor de R\$ 4.965,16.

De acordo o caput do art. 767 do Dec. n° 24.569/97, o ICMS antecipado incidirá sobre as mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação, por contribuintes deste Estado, destinadas à comercialização.

Todavia, analisando detidamente os autos verifica-se que as operações interestaduais de entrada sobre as quais se exigiu o pagamento do ICMS antecipado já foram objeto de lançamento fiscal através do Auto de Infração n° 2005.19953.

A constatação foi feita após exame pericial que demonstrou através do laudo que a empresa já fora submetida ação fiscal, resultando na lavratura do AI de n° 2005.19953, estando inscrito na DIVIDA ATIVA do Estado desde 19/09/2007 sob o n° 2007.07717-5. Revelou ainda que o presente auto guarda total semelhança com o presente auto, tratando-se da mesma acusação, com idêntico período de infração e com os mesmos valores apurados mês a mês.

Portanto, por se tratar de "*bis in idem*", e entendendo que o contribuinte não pode ser penalizado mais de uma vez pela mesma matéria tributaria, sugiro a *EXTINÇÃO* do processo nos termos do art. 54, I, a, da Lei 12.732/97, uma vez que o crédito tributário em questão já fora inscrito em Dívida Ativa em decorrência de outro auto de infração, conforme Laudo Pericial demonstrado nos dos autos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que a decisão parcial condenatória de primeira instância seja modificada, declarando a *EXTINÇÃO* do presente processo, nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a" da Lei n° 12.732/97, sem julgamento do mérito por acolhimento da alegação de coisa julgada, em desacordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO**

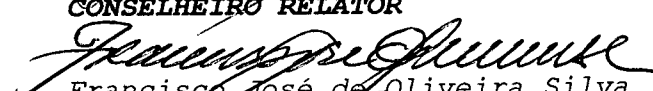
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido **Comercial Barros Torres Ltda,**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a **extinção** processual, nos termos do art. 54, I, a, da Lei 12.732/97, uma vez que o crédito tributário em questão já fora inscrito em Dívida Ativa em decorrência de outro auto de infração, conforme Laudo Pericial constante dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

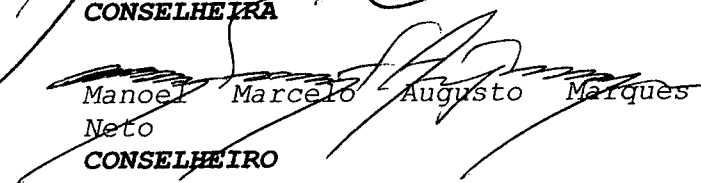
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2011.

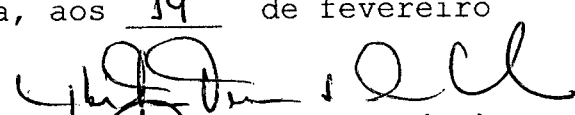
  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

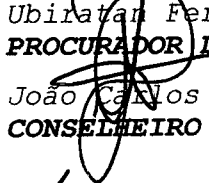
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

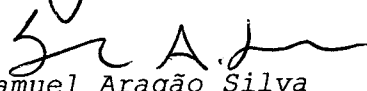
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

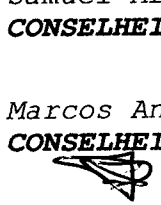
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

